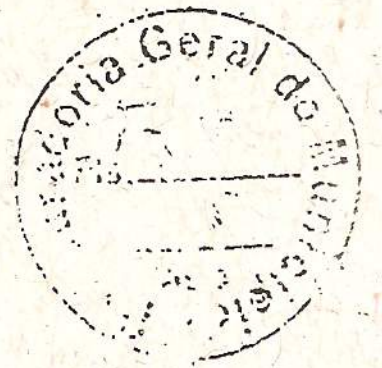


LEI Nº 4.373, de 19 de dezembro de 1994.



ESTABELECE AS NORMAS DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES E RESPECTIVOS SUPLENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E REVOGA A LEI Nº 4.140, DE 28 DE AGOSTO DE 1992.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei :

Art. 1º - Os Membros dos Conselhos Tutelares serão eleitos por voto direto secreto, universal e facultativo dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis (16) anos, inscritos como eleitores do Município.

* Art. 2º - A eleição será organizada de acordo com Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicado no Diário Oficial, sessenta (60) dias antes da data fixada. *(revogado)*

* Art. 3º - Os Conselhos Tutelares serão compostos de 05 (cinco) Membros efetivos e 02 (dois) suplentes com mandato de três (03) anos permitida recondução para mais um mandato consecutivamente. *(revogado)*

Art. 4º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar :

- I - reconhecida idoneidade moral;
- I - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - ter residência e domicílio no município de Maceió;
- IV - apresentar certidão fornecida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ter participado no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) dos cursos ou seminários realizados sob sua chancela, preparar futuros membros do Conselho Tutelar para o exercício da função;

- V - apresentar certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e dos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos do Município;
- VI - apresentar Cédula de Identidade, CPF e comprovante de ter votado no último pleito eleitoral;
- VII - declaração de conclusão do 1º grau.

Art. 5º - O exercício efetivo da função do Membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único - O Membro do Conselho Tutelar que for candidato a cargo eletivo, deverá licenciar-se de sua função 120 (cento e vinte) dias antes do pleito.

Art. 6º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão incluídos no quadro da administração municipal, mas terão direito a remuneração equivalente ao cargo comissionado Símbolo CC-4.

Parágrafo Único - É vedado ao conselheiro, receber além da remuneração referida neste artigo, qualquer tipo de gratificação, vantagens ou prêmios.

Art. 7º - Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal nº 8069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive aos domingos e feriados 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 1º - Para o funcionamento do Conselho, 24 (vinte e quatro) horas por dia, os conselheiros poderão estabelecer regime de plantão.

§ 2º - É vedado aos conselheiros, divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito do fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial nos termos da Lei Federal Nº 8069/90.

Art. 8º - O funcionário público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar ficará desobrigado de suas funções em relação ao município, para dedicar-se exclusivamente, ao Conselho Tutelar, sendo entretanto, obrigado a optar pela remuneração correspondente à sua função no município ou no Conselho Tutelar.

Art. 9º - Os membros do Conselho Tutelar, tomarão posse e assumirão suas funções em sessão solene do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º - Perderá o mandato o membro do Conselho Tutelar que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de ilícito penal ou de infrações administrativas previstas pela Lei Federal nº 8069/90.

§ 1º - A instituição de ação penal contra o membro do Conselho Tutelar, obrigará o seu afastamento de suas funções até a decisão final.

§ 2º - Durante o período em que estiver afastado, o membro do Conselho Tutelar não receberá a remuneração prevista nesta Lei.

§ 3º - Sendo julgada improcedente a denúncia, ou em caso de absolvição, o membro do Conselho Tutelar receberá toda remuneração correspondente ao período de afastamento, com todas as vantagens ocorridas no período e as atualizações devidas.

Art. 11º - São impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro e madrastra ou enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 12º - O Município de Maceió, fornecerá os recursos humanos e financeiros necessários para a instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 13º - O Funcionário Público Municipal da administração indireta que for eleito membro do Conselho Tutelar gozará de estabilidade durante 03 (três) anos seguintes ao término do mandato.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 19 de dezembro de 1994.

RONALDO LESSA
Prefeito.

LEI Nº 5.135, de 16 de julho de 2001

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 6º E 12º DA LEI 4.373, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Os incisos III, IV e VII do Art. 4º da Lei 4.373, de 19 de dezembro de 1994, passam a ter as seguintes redações:

"III - Comprovar residência e domicílio, por no mínimo um ano, na região administrativa de Maceió, onde será instalado o Conselho Tutelar";

"IV - Apresentar comprovante de experiência mínima de um ano em trabalho com crianças e adolescentes e frequentar, antes da eleição, curso de capacitação baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente, organizado pelo Conselho Municipal de Direitos e do Adolescente";

Art. 2º - É acrescido no art. 4 da Lei 4.373 os seguinte incisos:

VIII - A apresentação de qualquer documento falso para a inscrição acarretará a cassação do mandato do conselheiro, ocupando sua vaga o primeiro suplente;

IX - Cumprir outras exigências estabelecidas na resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a organização das eleições.

Art. 3º - O caput do Art. 6º da Lei nº 4.373 passa a ter a seguinte redação:

"Na qualidade de membro eleito para cumprir um mandato, os conselheiros dos Conselhos Tutelares não serão incluídos no quadro da administração municipal, mas terão direito à remuneração equivalente ao cargo comissionado nível DAS-3, e não será acrescida de nenhum valor, sob qualquer motivo".

Art. 4º - O Art. 12º da Lei nº 4.373, passará a ter a seguinte redação:

"A Prefeitura de Maceió, através da Fundação Municipal de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNACRIAD, fornecerá os recursos humanos e financeiros necessários à realização, instalação e funcionamento dos Conselhos Tutelares".

Parágrafo Único - A Prefeitura de Maceió repassará ao Fundo Municipal de Defesa das Crianças e dos Adolescentes os recursos financeiros necessários à realização das eleições dos novos conselhos Tutelares.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vincula-se administrativamente à Fundação Municipal de Apoio à Criança e ao Adolescente.

Art. 6º - O Prefeito de Maceió fica autorizado a realizar, por Decreto as transferências orçamentárias á Fundação Municipal de Defesa das Crianças e dos Adolescentes para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 16 de julho de 2001.

KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita